

*DIA DA COMUNIDADE MINEIRA. Lei nº 4.966, de 21 de dezembro de 2006.*

*22 - DIA DO IMIGRANTE. Lei nº 874, de 17 de julho de 1985.*

*DIA DO AGENTE DE VIAGENS. Lei nº 4.245, de 16 de dezembro de 2003.*

*23 - FERIADO ESTADUAL. DIA DE SÃO JORGE. Lei nº 5.198, de 5 de março de 2008.*

*DIA DE OGUM. Lei nº 1.055, de 5 de novembro de 1986.*

*DIA DO SÍNDICO. Lei nº 817, de 20 de dezembro de 1984.*

*27 - DIA DAS EMPREGADAS DOMÉSTICAS. Lei nº 515, de 29 de dezembro de 1981.*

*DIA DA REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL. Lei nº 5.142, de 29 de novembro de 2007.*

*30 - DIA DA BAIXADA FLUMINENSE. Lei nº 3.822, de 2 de maio de 2002 e Lei nº 5.087, de 18 de setembro de 2007.*

*DIA DAS IGREJAS EVANGÉLICAS ASSEMBLÉIA DE DEUS. Lei nº 792, de 19 de outubro de 1984.*

*PRIMEIRA SEMANA DO MÊS DE ABRIL - SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO E LUTA EM FAVOR DAS VÍTIMAS DA TALIDOMIDA. Lei nº 4.872, de 25 de outubro de 2006.*

*SEGUNDA SEMANA DE ABRIL - SEMANA DE JERUSALÉM. Lei nº 2499, de 29 de dezembro de 1995.*

*ENTRE OS DIAS 16 E 23 DE ABRIL - SEMANA DE ESCLARECIMENTO E INCENTIVO AO EXAME DE PRÓSTATA. Lei nº 4.919, de 14 de dezembro de 2006.*

*21 A 28 DE ABRIL - SEMANA DE VALORIZAÇÃO DA VIDA DO TRABALHADOR. Lei nº 4.710, de 18 de janeiro de 2006.*

*PRIMEIRO DOMINGO DEPOIS DA PÁSCOA CRISTÁ, COMO DIA DO VENDEDOR E DO DISTRIBUIDOR DE JORNAIS E REVISTAS. Lei nº 141, de 28 de junho de 1977.*

*SEMANA DE 13 DE ABRIL, COMO SEMANA DA CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A "SÍNDROME DE HELLP"*

**Art. 2º- V E T A D O**

**Art. 3º- V E T A D O**

**Art. 4º-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2012

**SÉRGIO CABRAL**  
Governador

Projeto de Lei nº 361-A/11  
Autoria do Deputado: Luiz Martins

Id: 1345720

**RAZÕES DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 361-A/2011, DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO LUIZ MARTINS, QUE "ALTERA A LEI Nº 5645, DE 06 DE JANEIRO DE 2010, QUE CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO RELATIVA ÀS DATAS COMEMORATIVAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, PARA INSTITUIR, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, A SEMANA DA CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A "SÍNDROME DE HELLP".**

Sem embargo da elogiável inspiração dessa Egrégia Casa de Leis, fui levado à contingência de vetar os art. 2º e 3º da presente proposta.

O Projeto de Lei pretende instituir a semana da conscientização sobre a Síndrome de Hellp no Estado do Rio de Janeiro, a ser comemorado anualmente na semana de 13 de abril.

Os arts. 2º e 3º do projeto, no entanto, invadem competência de iniciativa privativa do Governador do Estado de leis que disponham sobre organização administrativa, conforme dispõe o art. 112, §1º, II, "d", da Constituição Estadual, criando, ainda, despesas não previstas no orçamento.

Assim, inegável é a ofensa ao princípio da Separação de Poderes, segundo o qual os Poderes são harmônicos e independentes entre si (art. 2º da Constituição Federal). Tal princípio, indispensável à própria organização política do Estado, qualifica-se como um dos pontos inalteráveis do ordenamento constitucional vigente.

Pelos motivos aqui expostos, não me restou outra opção a não ser a de apor o veto parcial que encaminho à deliberação dessa nobre Casa Parlamentar.

**SÉRGIO CABRAL**  
Governador

Id: 1345719

Ofício GG/PL Nº 173 Rio de Janeiro, 19 de julho de 2012.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, acuso o recebimento em 29 de junho de 2012, do Ofício nº 146-M, de 28 de junho de 2012, referente Projeto de Lei nº 406-A, de 2011, de autoria do Senhor Deputado Xandrinho, que "**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS FORNECEDORAS DE PRODUTOS OU SERVIÇOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO A OFERTAR, MEDIANTE ATENDIMENTO PRESENCIAL, TODOS OS SERVIÇOS DISPONÍVEIS EM TELE ATENDIMENTO E INTERNET E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**".

Ao restituir a segunda via do Autógrafo, comunico a Vossa Excelência que **vetei integralmente** o referido projeto, consoante as razões em anexo.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e nímio apreço.

**SERGIO CABRAL**  
Governador

Excelentíssimo Senhor

Deputado **PAULO MELO**

DD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

**RAZÕES DO VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 406-A/11, DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO XANDRINHO, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS FORNECEDORAS DE PRODUTOS OU SERVIÇOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO A OFERTAR, MEDIANTE ATENDIMENTO PRESENCIAL, TODOS OS SERVIÇOS DISPONÍVEIS EM TELE ATENDIMENTO E INTERNET E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Não obstante o mérito do Projeto, não é possível sancioná-lo, pelas razões a seguir expostas.

Apresente dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas fornecedoras de produtos ou serviços no Estado do Rio de Janeiro a ofertar, mediante atendimento presencial, todos os serviços disponíveis em tele atendimento e internet e dá outras providências.

Necessário esclarecer que a CRFB/88 estabelece competência concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre consumo, desde que em harmonizada com os limites razoáveis de intervenção estatal nas atividades econômicas.

Ora, além de legislar sobre consumo, o PL interfere de forma excessiva na liberdade de agir das empresas, violando o princípio da livre iniciativa, consoante reza o artigo 1º, IV da CR.

Obrigar todos os fornecedores de produtos a manterem postos de atendimento presencial aos consumidores - oferecendo os mesmos serviços disponíveis em sistema de tele atendimento (SAC) e internet - acarreta uma imposição estatal indevida ao particular, que acaba por interferir de forma desproporcional no seu legítimo direito de escolha acerca do modo de exploração econômica da atividade.

Ademais, quando se estende o conceito de empresas fornecedoras de produtos e serviços para as empresas de telefonia fixa e móvel e empresas de TV a Cabo, o referido PL interfere em matéria afeta a competência da União, pois é sua competência privativa legislar sobre telecomunicações, conforme prevê os artigos 21, XI e 22, IV da Carta Magna.

Nesse diapasão, o PL viola o princípio da livre iniciativa e o princípio da proporcionalidade.

Diante do que restou exposto, fui levado a apor veto total ao Projeto de Lei ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa.

**Sérgio Cabral**  
Governador

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 43.678 DE 17 DE JULHO DE 2012

**HOMOLOGA A SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DECLARADA PELO DECRETO Nº 4.211, DE 07 DE ABRIL DE 2012, DO PREFEITO MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV, do art. 145, da Constituição do Estado, tendo em vista o que consta no Processo nº E-27/0029/10112/2012,

**CONSIDERANDO:**

- o contido no Decreto nº 4.211, de 07 de abril de 2012, do Prefeito Municipal de Teresópolis, que declarou a Situação de Emergência em áreas daquele Município;

- as fortes vendaval precipitações pluviométricas de aproximadamente 220mm no período de 04 horas, elevando as cotas de normalidade dos Rios Paqueta, Canoas, Varginha, Trombetas e Rio Preto, ocasionando as ENXURRADAS OU INUNDAÇÕES BRUSCAS - CODAR NE.HEX 12.302, em áreas daquele Município;

- as consequências desse desastre, que resultaram nos danos e prejuízos conforme Requerimento constante no Processo E-27/0029/10112/2012.

- competir ao Estado à preservação do bem-estar da população, bem como das atividades sócio-econômicas nas regiões atingidas por eventos adversos, causadores de desastres, para, em regime de co- operação, combater e minimizar os efeitos das situações de anormalidade; e

- o Relatório de Vistoria Técnica realizada pelo REGIONAL DE DEFESA CIVIL SERRANA II, em que atesta a veracidade dos danos e prejuízos causados pelo desastre, que implicaram no comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do referido município.

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica homologada a **SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA** declarada pelo Decreto nº 4.211, de 07 de abril de 2012, do Prefeito Municipal de Teresópolis.

**Parágrafo Único** - Este Decreto será válido para as áreas afetadas conforme descrito no Requerimento de Solicitação de Homologação e Formulário de Avaliação de Danos.

**Art. 2º** - Confirma-se, por intermédio deste Decreto, que os atos oficiais de declaração de situação anormal estão de acordo com os critérios estabelecidos pelo Decreto Federal nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, e, em consequência desta aprovação, passam a produzir os efeitos jurídicos que lhes são próprios, no âmbito da administração estadual.

**Art. 3º** - De acordo com o inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e considerando a urgência da situação vigente, ficam dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de resposta ao desastre, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação dos cenários dos desastres, desde que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados a partir da caracterização do desastre, vetado a prorrogação dos contratos.

**Art. 4º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, devendo vigor por um prazo de 90 (noventa) dias, retroagindo seus efeitos ao dia 07 de abril de 2012.

**Parágrafo Único** - O prazo de vigência deste Decreto poderá ser prorrogado até completar 180 (cento e oitenta) dias.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2012

**SÉRGIO CABRAL**

Id: 1345709

**DECRETO Nº 43.679 DE 17 DE JULHO DE 2012**

**DISPÕE SOBRE A DISPOSIÇÃO DE SERVIÇOS DO IASERJ PARA A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta do Processo nº E-08/650758/2012,

**CONSIDERANDO:**

- o empenho do Governo Estadual em adequar o quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde às reais necessidades da Rede Pública Estadual de Saúde; e

- a inclusão do IASERJ no Sistema Único de Saúde, através da integração institucional entre os partícipes, para melhoria do atendimento da população do Estado do Rio de Janeiro e dos servidores públicos estaduais.

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Ficam colocados à disposição da Secretaria de Estado de Saúde - SES, os servidores públicos efetivos do IASERJ, das seguintes categorias funcionais:

- I- Assistente Social;
- II- Médico;
- III- Biólogo;
- IV- Enfermeiro;
- V- Farmacêutico;
- VI- Fisioterapeuta;
- VII- Fonoaudiólogo;
- VIII- Psicólogo;
- IX- Odontólogo;
- X- Nutricionista;
- XI- Massagista;
- XII- Oficial de farmácia;
- XIII- Técnico de Enfermagem;
- XIV- Técnico de Equipamento Médico Odontológico;
- XV- Técnico de Laboratório;
- XVI- Técnico de Prótese Dentária;
- XVII- Técnico de Radiologia;
- XVIII- Técnico em Saúde Pública;
- XIX- Terapeuta Ocupacional;
- XX- Auxiliar de Enfermagem.

**Parágrafo único** - Os servidores cedidos de acordo com o *caput* deste artigo serão lotados na SES, conforme critérios a serem definidos pela referida Pasta de Governo.

**Art. 2º** - O servidor público cedido na forma do art. 1º deste Decreto cumprirá, obrigatoriamente, a carga horária estipulada pela Secretaria de Estado de Saúde.

**Art. 3º** - Ficam mantidas as disposições dos servidores do IASERJ, cujos Atos tenham sido expedidos até a data de publicação deste Decreto.

**Art. 4º** - A apuração das frequências dos servidores cedidos à SES deverá ser encaminhada mensalmente ao IASERJ.

**Parágrafo Único** - O período em que os servidores cedidos estiverem exercendo suas funções na SES servirá de contagem de tempo para todos os fins, como tempo de serviço, aposentadoria e licenças especiais.

**Art. 5º** - Ficam asseguradas aos servidores cedidos, nos termos deste Decreto, as vantagens inerentes ao cargo ou função e demais vantagens de caráter pessoal.

**Art. 6º** - A Secretaria de Estado de Saúde editará normas complementares, visando à regulamentação e fiel observância ao disposto no presente Decreto.

**Art. 7º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2012

**SÉRGIO CABRAL**

Id: 1345710



**Haroldo Zager Faria Tinoco**  
Diretor-Presidente

**Jorge Narciso Peres**  
Diretor-Industrial

**Valéria Maria Souto Meira Salgado**  
Diretora Administrativo-Financeira

## DIÁRIO OFICIAL PARTE I - PODER EXECUTIVO

### PUBLICAÇÕES

**ENVIO DE MATÉRIAS:** As matérias para publicação deverão ser enviadas pelo sistema edof's ou entregues em mídia eletrônica nas Agências Rio ou Niterói.

**PARTE I - PODER EXECUTIVO:** Os textos e reclamações sobre publicações de matérias deverão ser encaminhados à **Assessoria para Preparo e Publicações dos Atos Oficiais** - à Rua Pinheiro Machado, s/nº - (Palácio Guanabara - Casa Civil), Laranjeiras, Rio de Janeiro - RJ, Brasil - CEP 22.231-901 Tels.: (0xx21) 2332-6548 e 2334-3244.

**AGÊNCIAS DA IMPRENSA OFICIAL - RJ:** Atendimento das 09:00 às 17:00 horas

**RIO** - Rua São José, 35, sl. 222/24  
Edifício Garagem Menezes Cortes  
Tels.: (0xx21) 2332-6548, 2332-6550  
e Fax: 2332-6549

**NITERÓI** - Shopping Bay Market  
3º piso, loja 321, Centro, Niterói. RJ.  
Tels.: (0xx21): 2719-2689, 2719-2693  
e 2719-2705

**PREÇO PARA PUBLICAÇÃO:** cm/col \_\_\_\_\_ **R\$ 132,00**  
cm/col para Municipalidades \_\_\_\_\_ **R\$ 92,40**

**RECLAMAÇÕES SOBRE PUBLICAÇÕES DE MATÉRIAS:** Deverão ser dirigidas, por escrito, ao Diretor-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no máximo até 10 (dez) dias após a data de sua publicação.

**Serviço de Atendimento ao Cliente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro: Tel.: 0800-2844675 das 9h às 18h**

### ASSINATURAS SEMESTRAIS DO DIÁRIO OFICIAL

ASSINATURA NORMAL \_\_\_\_\_ **R\$ 284,00**  
ADVOGADOS E ESTAGIÁRIOS \_\_\_\_\_ **R\$ 199,00 (\*)**  
ÓRGÃOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal) \_\_\_\_\_ **R\$ 199,00 (\*)**  
FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal) \_\_\_\_\_ **R\$ 199,00 (\*)**

(\*) SOMENTE PARA OS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO E NITERÓI.  
OBS.: As assinaturas com desconto somente serão concedidas para o funcionalismo público (Federal, Estadual, Municipal), mediante a apresentação do último contracheque.  
**A Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro não dispõe de pessoas autorizadas para vender assinaturas.** Cópias de exemplares atrasados poderão ser adquiridas à rua Professor Heitor Carrilho nº 81, Centro - Niterói, RJ.

**ATENÇÃO: É vedada a devolução de valores pelas assinaturas do D.O.**

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO • Rua Professor Heitor Carrilho nº 81, Centro - Niterói, RJ.. CEP 24.030-230. Tel.: (0xx21) 2717-4141 - PABX - Fax (0xx21) 2717-4348

[www.imprensaoficial.rj.gov.br](http://www.imprensaoficial.rj.gov.br)